



## PARECER PRÉVIO Nº 167/10

Opina **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **FEIRA DE SANTANA**, relativas ao exercício financeiro de 2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

### **1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

As contas do exercício financeiro de 2008 da **Câmara Municipal de Feira de Santana**, da responsabilidade do **Vereador Sr. Antonio Carlos Passos Ataíde**, foram encaminhadas a este Tribunal de forma **tempestiva** e autuadas sob **TCM nº 7.935/09**. Encontra-se nos autos indicação de ter sido observado o instituto da **disponibilidade pública**, respeitado o disposto no §3º do artigo 31 da Constituição da República Federativa do Brasil e nos artigos 63 e 95, § 2º da Carta Estadual.

Publicado, em resumo, o Parecer Prévio nº 557/09, ingressou o **Sr. Antonio Carlos Passos Ataíde** com tempestivo **Pedido de Reconsideração**, autuado sob o nº 16.295/09 que, **provido**, deu ensejo à emissão de novo Parecer Prévio, na forma do aqui contido.

### **2. DA ANÁLISE TÉCNICA**

Após a formalização processual, incluídas as peças anuais, foi efetivada análise técnica pela Unidade competente da Corte, traduzida nos **Relatório e Pronunciamento Técnicos de fls. 489 a 491 e 492 a 498**, respectivamente. Sorteado a esta Relatoria, foram os autos convertidos em **diligência final** em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, nos termos do Edital nº 250/09, publicado na edição do Diário Oficial do Estado de 30/10/2009. Conhecendo todas as peças que compõem os autos – comprovante de fls. 502 – cuidou o Gestor de apresentar esclarecimentos e comprovações - **processo TCM nº 15.097/09**, anexado às fls. 504 a 512, acompanhado de pastas contendo documentação complementar, em várias pastas.

### **3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As contas do exercício antecedente – 2007 – da responsabilidade do mesmo Gestor das presentes foram objeto do Parecer Prévio nº 504/08, pela aprovação com ressalvas, sem aplicação de penalidades.

### **4. DA LEI ORÇAMENTÁRIA E CRÉDITOS ADICIONAIS**



cont. do P.P. nº 167/10

A **Lei Orçamentária nº 2.856, de 17 de dezembro de 2007**, consignou ao Poder Legislativo dotações no montante de **R\$8.100.000,00** (oito milhões e cem mil reais), registrando o Demonstrativo de Despesa do mês de dezembro de 2008 e Decretos constantes dos autos que foram acrescidas e anuladas dotações nos montantes de **R\$889.157,38** (oitocentos e oitenta e nove mil, cento e cinqüenta e sete reais e trinta e oito centavos) e **R\$751.181,02** (setecentos e cinqüenta e um mil, cento e oitenta e um reais e dois centavos), mediante **créditos adicionais suplementares, regularmente abertos e contabilizados**.

## **5. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

A **2ª Inspeção Regional de Controle Externo**, sediada no mesmo município, realizou o acompanhamento da execução das receitas e despesas ao longo do exercício, notificando o Gestor e dele recebendo esclarecimentos, justificativas e documentação complementar. Analisada a consolidação dessa fase da instrução dos autos – **Relatório Anual** – e considerada a defesa final, conclui-se que as faltas ou irregularidades remanescentes, pela baixa expressividade, não chegam a afetar o mérito das contas, **impondo, todavia, a oposição de ressalvas quanto à necessidade de rigoroso cumprimento das normas legais de regência, de sorte a evitar a reincidência, inclusive através de mais firme atuação do sistema de controle interno. A legislação referente a licitações e contratos administrativos deve ser observada com o devido rigor, inclusive quanto a prorrogações.**

## **6. DA ANÁLISE DOS BALANCETES**

<b>Receita Estimada</b>	<b>R\$ 8.100.000,00</b>
Transferências Financeiras Recebidas	R\$8.237.973,36
Receita Extra-Orçamentária	R\$1.468.291,19
<b>Receita Total</b>	<b>R\$9.706.264,55</b>
<b>Despesa Fixada</b>	<b>R\$8.100.000,00</b>
Despesa Realizada	R\$8.237.973,36
Despesa Extra-Orçamentária	R\$1.468.291,19
<b>Despesa Total</b>	<b>R\$9.706.264,55</b>

Pedagogicamente esclarece-se que os valores pertencentes ao Legislativo constituem-se em “transferências financeiras”, pelo que devem ser utilizadas as contas de variação passiva (saldo devedor) e de variação ativa (saldo credor). Nas hipóteses de repasses de valores não pertencentes à entidade recebedora, são os mesmos registrados como “Recursos Financeiros Concedidos” na entidade cedente e a título de “Recursos Financeiros Recebidos”, na entidade beneficiada, evidenciando-se corretamente os resultados de cada órgão ou entidade.

## **7. RECOLHIMENTO DE SALDO AO TESOURO MUNICIPAL E RESTOS A PAGAR**



cont. do P.P. nº 167/10

Há registro nos autos de que foi devolvida a quantia de apenas **R\$39.080,08** (trinta e nove mil, oitenta reais e oito centavos) ao Poder Executivo. Como reconhecido amplamente, a Carta Federal estabeleceu limites elevados para o repasse de duodécimos às Casas Legislativas, de sorte que age com sobriedade e parcimônia na aplicação desses valores o Presidente que exerce rigoroso controle na aplicação dos recursos do erário, privilegiando o interesse público e permitindo que valores excedentes venham a ser aplicados em benefício da Comunidade.

Verificado o balancete do mês de dezembro de 2008, constata-se a inexistência de débitos inscritos em “Despesas empenhadas e não pagas”, bem como em “Despesas de Exercícios Anteriores – DEA”. Houve **cumprimento do disposto no artigo 42 da LRF**, que veda ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20 da mesma lei, nos **dois últimos quadrimestres** da gestão, contrair obrigações de despesa que não possam ser cumpridas integralmente no exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, **sem que haja suficiente disponibilidade de caixa** para este efeito. A ocorrência é enquadrada como **crime fiscal** na Lei nº 10.028/00, art. 359-C – a Lei Penal Fiscal. Em se tratando de Câmaras, é considerado o período da gestão do seu Presidente.

## **8. DO INVENTÁRIO**

O Inventário dos Bens Patrimoniais sob a guarda da Casa Legislativo – caderno espiral anexo - atende ao disposto na legislação de regência e na Resolução pertinente.

## **9. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

### **9.1. DESPESA TOTAL DO LEGISLATIVO**

Os limites para a despesa total do Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Srs. Vereadores e excluídos os gastos com inativos, é fixado no art. 29-A da Constituição Federal, em percentuais do somatório da receita tributária e recebimentos do exercício anterior. No caso em análise **não foi superado o limite máximo, de 8%** (oito por cento).

### **9.2. DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O **gasto total com folha de pagamento - R\$5.046.734,81** (cinco milhões, quarenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), revela que **foi respeitado o disposto no §1º do artigo 29-A – percentual de 62,30%** (sessenta e dois vírgula trinta por cento) dos recursos transferidos.

### **9.3. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

A **Lei Municipal nº 2.523/2004** fixa em R\$7.226,55 (sete mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) o **subsídio mensal** dos Srs. Vereadores e Presidente da Câmara. Despendido o montante anual de **R\$1.647.653,40** (um milhão, seiscentos e



cont. do P.P. nº 167/10

quarenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), **foram observados** os limites de 5% (cinco por cento) da receita (inciso VII do artigo 29 da CF), o *quantum* fixado e o percentual correspondente ao município (art. 29, inciso VI da CF), pelo que é **regular** a matéria.

É oportuno destacar que o inciso VI do art. 29 da Carta Federal reza, *verbis*: “O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição ...” (grifou-se). Em assim sendo, a fixação, que deve respeitar os percentuais máximos previstos, se fará em valores absolutos, não podendo ocorrer alterações durante a legislatura, salvo revisão anual, respeitadas as normas legais e os índices oficiais. A matéria é objeto da Instrução nº 01/04, deste TCM, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 01/09/2004.

#### 9.4. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O controle interno auxilia o Gestor no alcance do equilíbrio das contas públicas e cumprimento das normas legais. Proporciona o controle dos atos, prevenindo e evitando a prática de irregularidades ou mesmo possibilitando a sua oportuna correção. Deve o mesmo atuar no dia-a-dia, advertindo e orientando no cumprimento dos dispositivos legais regedores da Administração Pública, com o que se alcança o objetivo que justificou a sua inserção em sede constitucional. **Somente apresentado quando da defesa final, o relatório anual pelo mesmo elaborado revela atendimento formal ao disposto no item 33 do artigo 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e artigo 74, incisos I a IV, da Constituição Estadual. Deveria ter composto o processo de prestação de contas quando de sua disponibilização pública e refletir as ações efetivamente desenvolvidas, e não apenas dados existentes na prestação de contas.**

#### 10. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

##### 10.1. PESSOAL

##### 10.1.1. LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As **despesas com pessoal mantiveram-se dentro dos limites** fixados no artigo 20, inciso III, alínea a, da Lei Complementar nº 101/00, conforme demonstrado a seguir:

Total da despesa com Pessoal	R\$5.863.732,30
Receita corrente líquida do Município	R\$393.184.238,08
<b>Percentual despendido</b>	<b>1,49%</b>

##### 10.1.2. CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A defesa final esclarece as razões do crescimento das despesas com pessoal, apontado as fls. 495 do Pronunciamento Técnico, posto que demonstrada a inexistência da prática de atos vedados durante o período mencionado no parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00. Ainda assim, deveriam o Gestor e o respectivo controle interno atuarem de sorte a evitar questionamentos em derredor da matéria.



cont. do P.P. nº 167/10

## 10.2. RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL – RGF

### 10.2.1. PUBLICIDADE: ANEXOS DA LRF E RESOLUÇÃO TCM Nº 1.065/05

Comprovada a **regular inserção** dos dados de gestão fiscal relativos ao exercício de 2008, cumpridas as normas legais e as da Resolução em epígrafe, constando dos autos **comprovação de haver sido conferida ampla e oportuna divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal.

## 11. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

### 11.1. SAPPE - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.253/07

Foram **atendidas** as normas contidas na Resolução em epígrafe.

### 11.2. SIP – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.254/07

Foram **cumpridas** as regras, nos prazos estabelecidos no Parecer Normativo nº 011/05.

### 11.3. SICOB - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.123/05

**Respeitou-se** a regulamentação da Resolução citada.

### 11.4. TRANSMISSÃO DE GOVERNO – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.270/08

Consta dos autos o relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo, em cumprimento a Resolução em referência, somente apresentado quando da defesa final.

Diante do exposto, vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa em todas as fases processuais,

**R E S O L V E:**

Emitir Parecer Prévio pela **aprovação**, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **FEIRA DE SANTANA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2008, consubstanciadas no processo TCM nº 7.935/09, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, da responsabilidade do **Sr. Antônio Carlos Passos Ataíde**.

Saliente-se, por oportuno, o entendimento consolidado na Jurisprudência do Colendo STF e do Egrégio TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato. O presente Ato tem a denominação de Parecer Prévio em face da ainda não adequação da Constituição Estadual ao



**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

cont. do P.P. nº 167/10

entendimento ora mencionado, prevalecendo, contudo, em qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes superiores, traduzida, inclusive, na ADI 894/MT, de 23 de setembro de 1999.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, em 22 de abril de 2010.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – Presidente

Cons. JOSÉ ALFREDO ROCHA DIAS – Relator

dag